



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

RECORRENTE: JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME

RECORRIDA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CAPISTRANO (SR. PRESIDENTE)

**CARTA CONVITE Nº 2016.04.15.01**

A Empresa JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.432.675/0001-97, inconformada com a sua inabilitação impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação proferida na ata do dia 28 de Abril de 2016.

**1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade da apresentação do recurso, conhecemos o pedido e passamos a julgar:

**2 – DOS FATOS**

No dia 28 de Abril de 2016 foi realizada licitação na modalidade de Convite Nº 2016.04.15.01 tendo por com objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.**

*Erivaldo*

*03/05/16*

INSC. NO CAD. DO ICMS  
**06.957.089-2**  
JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA-ME  
RUA SENADOR JOÃO CORDEIRO S/N.  
CEP 62760-000 - CENTRO-BATURITÉ-CE.  
CNPJ: 41.432.675/0001-97

*[Signature]*  
*no \**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



**A empresa JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME foi inabilitada por descumprir o item 3.1.2.13.1 do edital.**

Foi constatado que a empresa JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Capistrano com a assinatura do Sr. Francisco Warney Barros que foi datado dessa forma “Baturite-03 de março de 2015”, no entanto **o atestado de capacidade técnica não estava com a firma reconhecida, conforme determinava o edital.** Ademais, o referido atestado estava assina pelo Sr. Warney Barros, o qual não era o gestor na data de 03 de março de 2015, tendo o mesmo informado que não assinou tal documento.

Primeiramente, informamos que o Sr. Francisco Warney Barros não tinha competência para emitir o atestado, pois o mesmo não era Secretário da Educação Básica em março de 2015, tampouco confeccionaria um documento assentando a cidade de Baturité já que o mesmo foi Secretário da Educação Básica de Capistrano no período de 01 de junho de 2010 a 31 de dezembro de 2012 (documentos em anexo) e tem domicílio em Capistrano.

Após apreciação minuciosa do documento apresentado, a Comissão de Licitação não considerou o atestado de capacidade visto que o mesmo não possuía a firma reconhecida do emitente.

Ressaltamos que, o atestado de capacidade foi exigido somente para os licitantes interessados, tendo em vista que ao convidar uma empresa a Comissão tem conhecimento que ela pode executar o objeto da licitação. Também foi constatado que a empresa “A” **GPARTES GRÁFICA, EDITORA E COMÉRCIO LTDA – ME** (interessada) apresentou o atestado com firma reconhecida, conforme folha 151 do processo.

Em síntese, são os fatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



**3 - DO MÉRITO DO RECURSO:**

A recorrente em seu recurso demonstra que está irresignação e vem contestar que ocorreu irregularidade na sua inabilitação.

**II- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE**

A Recorrente alega o seguinte:

O recorrente está irresignado com a decisão que o declarou inabilitado por ausência do reconhecimento de firma da assinatura no atestado de capacidade técnica, apresentado na sessão de recebimento de envelopes de habilitação, realizada em 28 de abril de 2016. Nesse sentido o Recorrente dispôs:

“Contudo, não levou em consideração a nobre comissão que o atestado foi emitido pelo próprio município de Capistrano, tendo o recorrente apresentando junto com o referido atestado as notas fiscais que comprovam a efetiva e pretéria prestação dos serviços à municipalidade”.

“Por outro lado, a exigência de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica emitido por órgão público é exorbitante e ilegal, conforme restará comprovado”.

Na folha 3 do recurso o impetrante escreve: “Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante, ainda mais quando o atestado de capacidade apresentado foi emitido pelo próprio município de Capistrano, motivo pelo qual deve a decisão ser reformada para declarar a requerente habilitada no certame”

**II - DOS PEDIDOS DO RECORRENTE**

“Diante do exposto, REQUER”:

a) A reforma da decisão que inabilitou a recorrente do certame, tendo em vista



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



que a exigência do reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica é exorbitante e ilegal, ainda mais quando emitido pelo próprio município de Capistrano, declarando ao final o peticionante habilitado;

b) Alternativamente, determinar diligência para que o senhor FRANCISCO WARNEY BARROS, confirme a assinatura aposta no atestado de capacidade apresentado, reformando a decisão inicial e declarando ao final a recorrente habilitada no certame.

Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório.

### 4 - DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Nº 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no caput do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta no seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por meio de seu Presidente entende que a **INABILITAÇÃO do recorrente está fundamentada na exigência contida no edital que resguarda a ordem do processo objetivando dar mais segurança jurídica as suas decisões.** O Julgamento da habilitação foi realizado e ancorado no **Princípio da vinculação ao edital** que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.

Vejamos o que está no edital:

### **3.0 DA HABILITAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



3.1 - Com base no Parágrafo 1º do Art. 32 da Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, exigirão para os interessados se habilitarem neste CONVITE apenas à documentação que segue abaixo:

**3.1.1 PARA OS CONVIDADOS:**

(.....).

**3.1.2 PARA OS INTERESSADOS:**

**3.1.2.13 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado de fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado de comprovação fiscal (notas fiscais);**

**3.1.2.13.1 - O atestado solicitado no item acima deverá ter firma reconhecida;**

Logo, a ausência do reconhecimento de firma da assinatura do gestor competente, acarretou, obviamente, a Inabilitação do Recorrente.

A respeito do assunto vejamos que a decisão de Inabilitação se pautou na mais estrita legalidade em plena observância a Doutrina e a Jurisprudência pátria:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



**na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

**5 - DA CONCLUSÃO**

O recurso Administrativo interposto pela empresa JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME é recebido, posto que tempestivo, devendo no mérito, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudências dominantes, ser julgado **IMPROCEDENTE**, e manter a **INABILITAÇÃO** do recorrente por descumprimento de exigências editálicas na íntegra, por força da Supremacia do Interesse Público e do **Princípio de vinculação ao edital** alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

A Comissão, por meio de seu Presidente, opina pela não reconsideração do ato recorrido, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, á decisão de Vossa Excelência.

CAPISTRANO, 03 de maio de 2016.

*Henrique Andrade da Costa*  
Henrique Andrade da Costa  
Presidente da CPL

*Antônio Ernando Araújo de Souza*  
Antônio Ernando Araújo de Souza  
Membro

*Michele Matos Prudêncio*  
Michele Matos Prudêncio  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa recorrente **NÃO** merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **improcedente**.
3. Comunique-se à Requerente a aos demais interessados

CAPISTRANO, 03 de maio de 2016.

  
Antonia Pereira Lima  
Secretária de Saúde





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Praça Major Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62.748-000  
CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5  
E-Mail: [pmccapis@iq.com.br](mailto:pmccapis@iq.com.br)



**PORTARIA P.M.C. Nº 238/10 DE 01 JUNHO DE 2010.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições Legais,

**RESOLVE:**

At. 1º - Nomear FRANCISCO WARNEY BARROS, para o cargo de **SECRETARIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Capistrano.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**, em 01 junho de 2010.

  
CLAUDIO BEZERRA SARAIVA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

Pça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

**PORTARIA P.M.C. N.º 291 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**EXONERAR FRANCISCO WARNEY BARROS**, do cargo de SECRETARIO DE EDUCAÇÃO BASICA, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Capistrano.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE,

Paço da Prefeitura Municipal de Capistrano, em 31 de dezembro de 2012

  
Cláudio Bezerra Saraiva  
Prefeito Municipal